

Processo n.: @TCE 18/00945563

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-18/00945563 - acerca de supostas irregularidades referentes à falta de controle das diárias e promoções de pessoal

Responsáveis: Márcio Realdo Toretti, Itamar Oloyde da Silva, Antônio de Mello e Pedro Mazzuchetti

Procurador: Joel Antônio Casagrande (de Pedro Mazzuchetti)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 689/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, “b”, e 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão de processo de Representação oriunda de Comunicação da Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à falta de controle das diárias e promoções de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Içara.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, Vereadores da Câmara Municipal de Içara com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o parágrafo único do art. 108 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir relacionadas, em face da inserção, com o intuito de obter vantagem indevida, de informações falsas em relatório de diárias em desobediência ao requisito do art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 161/2002, bem como em afronta ao princípio da moralidade constante no art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I e II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **MÁRCIO REALDO TORETTI**, CPF n. 427.326.939-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **ITAMAR OLOYDE DA SILVA**, CPF n. 654.692.919-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.3. ao Sr. **ANTÔNIO DE MELLO**, CPF n. 559.070.839-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.4. ao Sr. **PEDRO MAZZUCHETTI**, CPF n. 719.172.929-53, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 423/2020** e do **Parecer MPC n. 2099/2020**:

3.1. à Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, a fim de que avalie a necessidade de providências dentro de sua competência em face das circunstâncias apuradas neste processo.;

3.2. aos Responsáveis supranominados;

3.3. à Câmara Municipal de Içara;

3.4. aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Casa legislativa.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC